



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de fevereiro de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.096

Recurso nº - 82.488 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1979

Recorrente COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS-VALOR DE MERCADO - A adoção do método comparativo para sua fixação, não pode ter por base uma única operação quando se constata possuir características nitidamente atípicas.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Provado que parte da receita assim considerada tem respaldo na contabilidade da empresa, deixa de existir a omissão. No caso, os depósitos bancários que não tiveram sua origem comprovada são de ser tributados como omissão de receita.

MULTA DE 150% - Mantida em função dos atos praticados sem qualquer preocupação em individualizar a responsabilidade pela sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: I) excluir da incidência as seguintes parcelas: 1º) no exercício de 1977: a) Cr\$ 40.365,25, referente aos depósitos no Banco Bamerindus do Brasil; b) Cr\$ 10.621.739,60, referente à distribuição disfarçada de lucros; c) Cr\$ 132.299,40, pertinente ao excesso de depreciações; 2º) no exercício de 1978 - Cr\$ 14.583.715,07, correspondente a parte dos depósitos no Banco do Brasil; II) manter a exigência de correção monetária, juros e multa moratória sobre a parcela indicada na alínea "c", item 1º do inciso I.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
13 MAR 1981

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/050.323/79

RECURSO N.º 82.488

ACÓRDÃO N.º 101-72.096

RECORRENTE: COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.

R E L A T Ó R I O

COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. com domicílio fiscal em Campinas, SP., inconformada com a manutenção da decisão singular que lhe exigiu imposto de renda e acréscimos relativamente aos Exercícios de 76 a 79, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Considerando o recolhimento de fls. 515, temos se resumir a lide ao seguinte:

- a) - Exercício 76: Manutenção do capital de giro próprio constituído em desacordo com a Lei, conforme quadro demonstrativo de fls. 515, item "2" Cr\$ 676.667,00;
- b) - Exercício 77: (1) Depreciações calculadas e deduzidas do lucro real em excesso, conforme quadro demonstrativo fls. 487 Cr\$ 132.299,40; (2) Distribuição disfarçada de lucros pela alienação de ações representativas do capital social da Cia Rede Telefônica Sorocabana (CRTS) por valor notoriamente inferior ao de mercado, conforme demonstrativo fls. 488 Cr\$... 10.621.739,60; (3) Omissão de receitas operacionais por depósitos bancários em contas pessoais de pessoas ligadas, conforme relação de fls. 344/356 e 483/485..... Cr\$ 3.535.943,82;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.323/79
Acórdão nº 101-72.096

- c) - Exercício 78: Omissão de receita cfe quadro fls. 486. Cr\$ 18.365.965,00
d) - Exercício 79: Omissão de receita cfe quadro fls. 486. Cr\$ 382.640,00

2. A posição do fisco relativamente a cada um dos assuntos objeto do presente, pode ser assim resumida:

- a) - Depreciações: Os cálculos corretos foram feitos às fls. 487, com os quais, inclusive, concorda o recorrente, uma vez que em 30.04.77 procedeu aos lançamentos de estorno. Considera a decisão singular que a tributação dessa quantia deve ser mantida.
- b) - Manutenção do Capital de Giro Próprio: Em consequência de a empresa ter adotado um valor superior para o passivo não exigível e não ter incluído no Imobilizado as participações societárias - Cr\$ 84.234,50 (Ações de Incentivos Fiscais) - Cr\$..... 2.245.292,00 (Ações CRTS) e - Cr\$ 1.078,00 (Ações CTB) - apurou-se uma diferença tributável da ordem Cr\$ 676.667,00;
- c) - Distribuição Disfarçada de Lucros: Entende que a venda de ações da CRTS a dois acionistas da própria COBESCA foi feita por preço notoriamente inferior ao de mercado. Para apurar o valor de mercado baseou-se na declaração de bens preenchida por um dos acionistas, mais especificamente em uma operação havida com um seu parente. Considerou que a diferença entre o preço de venda por parte da COBESCA (Cr\$ 1.25) e o preço de venda a parente ainda em 76 (Cr\$ 4.54) constitui distribuição disfarçada de lucros;
- d) - Omissão de receita: No curso dos trabalhos que vinha realizando junto ao escritório da interessada concluiu, a fiscalização, pela existência de omissão de receita. A mesma seria realizada através do desvio de receita da sociedade para o que seriam utilizadas contas bancárias de pessoas ligadas. Nesse sentido, vale transcrever o que consta do Termo de verificação de fls. 460, a saber:

"Com a finalidade de estabelecer a correlação entre a contabilidade da empresa e a movimentação bancária efetuada nas contas 101.990 (Unibanco) e 23.357 (Bco Brasil) verifiquei o seguinte:

1. Na contabilidade da empresa constam pagamentos a fornecedores

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.323/79
Acórdão nº 101-72.096

cedores com cheques de conta bancária pertencente à empresa, fato que na realidade não ocorreu, posto que tais cheques foram em verdade depositados na conta bancária conjunta nº 23.357 (Bco Brasil), em nome do Diretor da Empresa e seu assessor.

2. Tal afirmativa depreende-se do fato de na ficha de controle extra-contábil da empresa constar um número de cheque e na duplicata respectiva outro número, sendo o da ficha de controle extra-contábil coincidente a contabilidade, foi depositado na conta 23.357 (BB) e o do verso da duplicata sacado da conta nº 101-990 (Unibanco), conforme se constatou dos documentos retidos através do termo de retenção datado de 29.08.79".

Em razão do que acima foi exposto, considera o fisco ter ocorrido omissão de receita representada pelos depósitos efetuados nessas contas bancárias e a respeito dos quais não ficou comprovada a origem respectiva. Desta forma foi feito o quadro demonstrativo de fls. 486 por onde fica consignado o total omitido, a saber:

"Quadro demonstrativo das omissões de receita operacional caracterizada por depósitos efetuados em contas bancárias com recursos utilizados e não justificados, apesar de as pessoas físicas e jurídicas correspondentes terem sido intimadas para tal e tendo em vista as provas e documentos anexos ao processo:

Ex. 77-

Depósitos efetuados na conta 101-990 (Unibanco) cfe extratos de fls. 124/138 e relação discriminativa anexa ao processo.....	Cr\$ 3.124.855
Idem, Idem, cfe extratos de fls. 239/240.....	370.723
Depósitos efetuados na cta 1.470 (Bamerindus).....	40.365

Ex. 78-

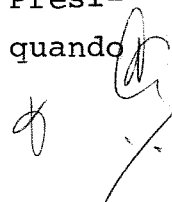
Depósitos cta Unibanco.....	15.058.992
Depósitos justificados com saques cta Bco Brasil.....	(11.695.000)
Depósitos cta Bco Brasil.....	15.021.973

Ex. 79-

Depósitos cta 955.450 (Mercapaulo)...	382.640
---------------------------------------	---------

3. Às fls. 565/632 dos autos encontra-se a impugnação apresentada onde alega, basicamente, o seguinte:

- a) - Houve a glosa integral da manutenção do capital de giro mas não constatou o fisco se efetivamente tal dedução foi utilizada;
- b) - Quanto a depreciação alega que antes do procedimento fiscal, espontaneamente, ofereceu a respectiva importância a tributação, razão pela qual pede a aplicação do art. 138 do CTN (dispensa tributo, multa e encargos);
- c) - No que tange a distribuição disfarçada de lucros, afirma que o valor de mercado teve por base operação atípica, insignificante;
- d) - ainda sobre a distribuição disfarçada repete que a transação entre a COBESCA e seus acionistas se deu por valor superior ao valor patrimonial de cada ação;
- e) - Quanto a omissão de receita afirma: (1) inobservância ao art. 135, II, do CTN; (2) segundo confissão do funcionário, foi o próprio Diretor Presidente da Cia. que solicitou a abertura de uma conta conjunta, quando então esse ex-funcionário verificando a possibilidade de acobertar irregularidades, providenciou a transferência de sua conta individual para a conta conjunta nº 101-990 (Unibanco) a partir de 21 de janeiro de 1977; (3) o quadro demonstrativo de fls. 460 confirma o procedimento adotado na movimentação dessas contas bancárias, basicamente, o seguinte:
 - e.1 Como na data marcada para saldar dívidas a COBESCA não tinha recursos disponíveis, o próprio Diretor Presidente arcava pessoalmente, com o ônus do seu pagamento; para tanto emitia cheque de uma de suas contas;
 - e.2 Na mesma data em que os pagamento eram feitos nessas condições, a COBESCA emitia cheque próprio ao seu Diretor Presidente;
 - e.3 De posse do respectivo cheque, aguardava o Diretor Presidente estivesse a situação de caixa regularizada, quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.323/79

Acórdão nº 101-72.096

então, apresentava o cheque a seu favor emitido pela COBESCA.

4. O indeferimento da impugnação apresentada origina o presente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Passamos a nos manifestar sobre cada um dos itens objeto da lide, ao final fazendo algumas considerações adicionais que julgamos pertinentes e necessárias.

1. MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - EX. 76:

Conforme ressaltou o órgão competente em sua informação de fls. 762/774, está comprovado que a manutenção em análise foi utilizada no Ex. 76 na medida em que estava sob o título "Despesas com Transações Eventuais".

O próprio patrono da empresa, em sua sustentação, reconhece que utilizou-se desta manutenção, conforme pôde averiguar posteriormente. Desta forma, provado que se utilizou da faculdade que a lei lhe oferecia apesar de não tê-la constituída de acordo com a lei - não atendimento do prazo - entendo que deve ser mantida a sua tributação.

2. DEPRECIAÇÕES - EX. 77:

Esse Conselho de Contribuintes tem entendido, com base no artigo 138 do CTN que quando o próprio contribuinte, verificando o equívoco cometido, procede a sua correção, oferecendo a quantia antes não oferecida a tributação, não é de, posteriormente, co

6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.323/79
Acórdão nº 101-72.096

brar-se novamente o imposto.

Com efeito, confirma a própria fiscalização em sua informação antes mencionada, que o contribuinte fez o respectivo lançamento de estorno no ano-base de 1977, portanto, antes do início da ação fiscal. Desta forma, já havia oferecido o excesso de depreciações a tributação antes de iniciada a presente ação fiscal.

Assim, com base no entendimento pacífico que vem sendo adotado por este 1º Conselho de Contribuintes, entendo que é de ser cobrado, apenas, a correção monetária, multa e juros de mora, não havendo, portanto, que se falar em imposto.

3. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EX. 77:

Em maio/76 o recorrente alienou a dois de seus acionistas 3.288.740 ações representativas do capital social da Cia Rede Telefônica Sorocabana (CRTS). O preço acertado foi igual ao valor patrimonial de cada ação, ou seja, de aproximadamente Cr\$ 1,25 cada ação.

Essas 3,2 milhões de ações juntamente com mais outras dez milhões de ações da CRTS, já possuídas por esses dois acionistas, foram vendidas à TELESP, cerca de seis meses após, por aproximadamente Cr\$ 5,14 cada uma.

Entendeu a decisão singular que a alienação de ações por parte da recorrente a seus dois acionistas se deu por valor notoriamente inferior ao de mercado, utilizando como parâmetro para fixá-lo (o valor de mercado) aquele que serviu de base a uma transação havida alguns meses antes entre um dos acionistas que comprouas ações da COBESCA e um seu irmão.

De acordo com o que incluiu em sua declaração de rendimentos - do acionista da COBESCA - seu irmão adquiriu 55.000 ações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.323/79
Acórdão nº 101-72.096

Ficou claro dos autos que a bonificação havida foi deliberada após a transferência das ações para a TELESP.

É crucial para a tributação em questão alcançarmos um valor de mercado, se bem que em casos análogos, em se tratando de uma sociedade fechada, é comumente aceito como valor básico, nessas operações, aquele que corresponde ao valor patrimonial.

A compra de ações da CRTS por dois acionistas à recorrente foi feita por este valor, não havendo, portanto, que se falar em valor notoriamente inferior ao de mercado.

O que me parece equivocado, ainda, foi o parâmetro aceito pela decisão singular para fixar esse valor de mercado, sem considerar que contrariando princípios consagrados, "ab initio" desprezou o valor patrimonial.

Efetivamente a operação que levaram em conta para fixar tal valor, é atípica e sem qualquer significância não só por envolver uma quantidade reduzida de ações - 55.000 ações - como também por se ter realizado entre irmãos.

Carece portanto, a referida operação, de elementos básicos para servir de base para a adoção do método comparativo previsto no Decreto lei 1.598/77, isto sem considerar que o mesmo, à época, não era aplicável.

E se isso não bastasse, se prova nos autos que o outro acionista da recorrente, na mesma época, adquiriu cerca de 150.000 ações da CRTS de diversas pessoas por valor bastante superior àquele pelo qual adquiriu as ações da COBESCA. Enquanto pagou pelas ações da CRTS a quantia de Cr\$1,25 por ação na negociação feita com a COBESCA, pagou por estas 150.000 ações da CRTS importância equivalente a Cr\$ 0,37 por ação.

Assim, adotado o valor de mercado propriamente dito teríamos que essas ações não eram negociadas por mais de Cr\$.. 0,50 cada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.323/79
Acórdão Nº 101-72.096

Pela compra feita à COBESCA, portanto pagou-se preço superior ao de mercado, equivalente ao patrimonial, não havendo, desta forma, razões para manter a tributação a título de distribuição disfarçada de lucros.

4. OMISSÃO DE RECEITA - EX. 78:

No que toca a omissão detectada neste exercício temos que o recorrente apresentou diversos volumes envolvendo o "Trabalho de Comprovação Documental, analítica e específica, dos depósitos efetuados na conta 23.357-9" por onde fica confirmado com relação aos depósitos efetuados com recursos da COBESCA o seguinte:

- a)- A excessão de Cr\$ 438.258,06 a totalidade dos Cr\$15.021.973,13 depositados no Banco do Brasil tem origem em cheques emitidos pela COBESCA, à título de reembolso.
- b)- referem-se a cheques que lhe eram reembolsados pela COBESCA conforme especificado no relatório, ou seja, as duplicatas eram pagas através de cheques emitidos contra a sua conta particular. Recebia, como reembolso, cheque de igual valor da COBESCA, somente o apresentando quando a situação de caixa o permitia.
- c)- Portanto, do total de depósito no ano de 1977 não ficaram provados, apenas, Cr\$ 3.363.992,53 relativos a depósitos feitos na conta junto ao Unibanco e Cr\$ 438.258,06 referentes aos depósitos junto ao Banco do Brasil, conforme mencionado na letra "a" supra.

Em conclusão, portanto, deve ser excluída da tributação à título de omissão de receita no Exercício de 1978, Ano-Base de 1977, a importância de Cr\$ 14.583.715,07 correspondente aos depósitos bancários cuja origem foi comprovada.

5. OMISSÃO DE RECEITA - EX. 77 e 79:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.323/79
Acórdão nº 101-72.096

Relativamente as omissões apuradas nestes exercícios temos que deve ser excluída da tributação, apenas, a importância de Cr\$ 40.365,25 que se refere aos depósitos efetuados na conta do Sr. Nemézio (Bco Bamerindus).

A conta era única e exclusivamente do Sr. Nemézio, ex-funcionário da empresa, não se justificando, assim, pretender que os depósitos ali efetuados correspondam a omissão de receitas.

X Para tanto deve ser considerado, ainda, o montante dos valores depositados e a pouca movimentação da conta, elementos que nos levam a convicção de que os créditos ali efetuados não tem origem em omissões praticadas pela recorrente.

Assim, relativamente ao Ex. 77 deve ser excluída da tributação, a título de omissão de receita, a importância de Cr\$... 40.365,25.

Quanto aos outros depósitos efetuados no Mercapaulo no Ex. 79, Ano Base de 1978 (Cr\$ 382.640,66) nada foi dito ou comprovado que pudesse afastar ou modificar o entendimento proferido pela decisão singular.

Segundo alegou a recorrente a conta no Unibanco somente a partir de janeiro de 1977 é que passou a ser conjunta (Sr. Wilhem Corsemeli e Nemézio).

Todavia a documentação juntada aos autos não convalidam esta afirmação.

Existem, ainda, vários aspectos que chamaram a atenção do julgador para deixar de aceitar tal e consolidar o pensamento no sentido de que efetivamente a posição ou a situação do Sr. Nemézio merece uma apreciação em separado, a saber:

- a) - Conforme se apurou em diligência ordenada pelo Presidente desta Câmara, o Sr. Nemézio, após deixar a empresa passou a trabalhar em outra sociedade controlada pelo Sr. Madureira Scarpa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.323/79
Acórdão nº 101-72.096

antigo Diretor da COBESCA.

- b) - Conforme consta da declaração de rendimentos do Sr. Wilhen Corsemeli até o Ex. 80, o Sr. Nemézio, ainda continuava a dever-lhe numerário emprestado alguns tempos antes.
- c) - Apesar da confissão assinada pelo Sr. Nemézio afirmar que tinha abusado da confiança de seu superior imediato - Sr. Wilhem - e estar comprovado a má utilização dos recursos sociais, foi o Sr. Nemézio demitido fazendo jus a todos os seus direitos trabalhistas (férias, aviso prévio, 13º proporcional e etc), situação um tanto o quanto estranha para funcionário que assina a declaração que consta dos autos.
- d) - Não foi tomada qualquer providência objetivando delimitar responsabilidade e sequer foi o Sr. Nemézio advertido ou algo semelhante.

A falta de comprovação a respeito de a conta no Unibanco somente a partir de janeiro/77 passar a ser em conjunto - Srs. Nemézio e Wilhem - e todos os fatos acima especificados, efetivamente, não proporcionam ao signatário a tranqüilidade necessária para concluir de forma diferente do que está fazendo.

Nenhum dos depósitos efetuados na conta do Unibanco foi comprovado, quer em 1977 ou em 1978. Assim, entendendo que em relação a 1977, uma vez que relativamente a 1978 já me manifestei anteriormente, os depósitos realizados junto ao Unibanco devem ser mantidos como omissão de receita.

6- MULTA DE 150%

A manutenção da multa se impõe em função da prática reiterada de atos que em si e por si mesmos não podem deixar de ser considerados ilícitos.

Não há qualquer preocupação em concentrar a responsabilidade em uma ou outra pessoa, até mesmo porque não é esta a função deste órgão julgador administrativo fiscal.

O fato em si é que merece tal classificação e que impõe a manutenção da multa aplicada da ordem de 150%.

Isto posto e, considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento parcial do recurso afim de excluir da tributação as parcelas acima especificadas.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

-

RELATOR